



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE

PARECER Nº 03 /2015 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.787, de 2014, que "dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para veículos de transporte escolar próximo a creches e unidades de ensino públicas ou privadas para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências".

Autor: Deputado Dr. Michel

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição tem por escopo criar a obrigatoriedade de o Distrito Federal reservar vagas para uso exclusivo de transporte escolar nas proximidades de creches e unidades de ensino públicas ou privadas.

A teor do projeto, serão, no mínimo, 2 (duas) vagas para creche ou unidade de ensino de até 50 (cinquenta) alunos; no mínimo 3 (três), quando houver entre 150 (cento e cinquenta) e 1000 (um mil) alunos e no mínimo 5 (cinco) quando o número de alunos ultrapassar 1000 (um mil).

O direito fica restrito aos veículos licenciados junto ao Departamento de Trânsito na categoria de transporte escolar, devidamente sinalizados, pelo tempo necessário ao embarque e desembarque de alunos.

A proposta foi aprovada, no mérito, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura e na Comissão de Assuntos Fundiários Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A despeito de sua ementa, que versa sobre "vagas exclusivas", o propósito da proposição ora analisada é o de conferir espaços rotativos para embarque e desembarque de crianças e jovens nas proximidades de escolas e creches.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei nº 9.503/1997, já estabelece a permissão de uso de vias, inclusive em locais onde o estacionamento de veículos é proibido, e vagas de estacionamento para o tempo necessário a operações de carga e descarga, assim conceituada:

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA 18
RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1787 / 14
FOLHA 18 RUBRICA

Segundo o art. 24 do CTB, compete ao órgão executivo de trânsito do DF, o Detran/DF, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito (inciso II), e, ainda, implantar, manter e operar o sistema de sinalização (inciso III), além de diversas outras funções. Compete, portanto, ao Detran/DF, por meio de regulamentação, estabelecer vagas especiais de estacionamento, mediante sinalização e informações complementares, tanto por tipo de veículos (como ocorre no estacionamento de motocicletas) quanto por tipo de usuários, quando se torna necessário estabelecer vagas especiais de estacionamento.

O órgão de trânsito deve verificar as condições específicas para criação de vagas especiais de estacionamento, conforme se encontra regulamentado pela Resolução do Contran n. 302/08, *que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos*. A resolução admite as seguintes áreas de estacionamento específicos, com especial destaque para o disposto em seu inciso V:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (grifo nosso).

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

...

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Portanto, s.m.j, a proposição encontra acolhida na legislação federal competente, uma vez que o órgão de trânsito local detém a prerrogativa de estabelecer estacionamento rotativo em parte da via, para período determinado, como o de embarque e desembarque de crianças e jovens em estabelecimentos de ensino e creches.

Reforça a tese o fato de haver diversas leis distritais em pleno vigor que versam sobre o tema objeto do projeto em comento, como se observa:

LEI	EMENTA	AUTORIA
5.177/2013	Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica.	Dep. Wellington Luiz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1787 14
FOLHA 20 RUBRICA

4.573/2011	Dispõe sobre local exclusivo para carga e descarga de veículos de transporte de valores e dá outras providências.	Dep. Érika Kokay
2.664/2001	Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a celebrar com a União contrato de cessão de uso de bem público no caso que especifica (estacionamento público par uso exclusivo do TJDF).	Poder Executivo
2.477/1999	Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal.	Dep. Sílvio Linhares e Jorge Cauhy
2.255/1998	Define a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados.	Dep. Marcos Arruda e Benício Tavares
2.229/1998	Dispõe sobre a criação de vagas em estacionamentos destinadas à utilização por motocicletas.	Dep. João de Deus
2.186/1998	Dispõe sobre a instalação e a marcação de vagas rotativas para veículos automotores nos estacionamentos frontais às entradas de farmácias e drogarias situadas no âmbito do Distrito Federal.	Dep. Daniel Marques e Jorge Cauhy
3.416/2004	Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para gestantes nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal.	Dep. Vigão
3.295/2004	Acrescenta artigo e parágrafo à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que " <i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal</i> ".	Dep. Jorge Cauhy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL

N.º 1787

114

FOLHA 21

RUBRICA

Por produzirem plenos efeitos, concluímos que as leis em comento devem ser compreendidas no escopo da competência distrital para dispor sobre *matérias de interesse local e complementar a legislação federal no que couber* (art. 30, I e II da CF). Nessa linha, não nos parece adequado compreendê-las no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da CF), uma vez que tal entendimento levaria a questionamentos a respeito da constitucionalidade e, conseqüentemente, na suspensão da eficácia das normas distritais mencionadas, o que jamais ocorreu.

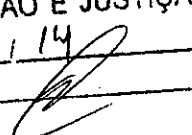
Finalmente, para implementar a medida prevista na proposição, que é indubitavelmente meritória, o órgão de trânsito local, em desdobramento às determinações contidas na futura lei, deverá realizar as medidas administrativas pertinentes, analisando os aspectos técnicos cabíveis, na forma da legislação federal.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1.787/14 se alinha à Constituição Federal e à legislação federal competente, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

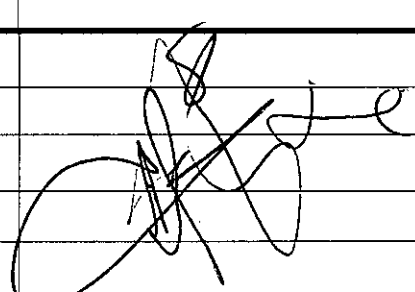
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1787 N.º 114
FOLHA 22 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1787/2014**

Dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para veículos de transporte Escolar próximo a creches e unidades de ensino públicas ou privadas para fins de embarque e desembarque de alunos, e dá outras providências

AUTORIA: **Dep. DR. MICHEL**
 RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(X) APROVADO



Parecer do Relator



Voto em Separado

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em



2ª Ordinária



ª Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1787 DE 2014

FL. 23 RUBRICA

